



Processo nº. 075/2025

Credenciamento nº. 007/2025

Objeto: Leiloeiro Oficial

Vistos e etc.

Considerando que nos termos do art. 79, par. único, inciso I da Lei nº. 14.133/2021, segundo o qual credenciamento e respectivo edital de chamamento devem permitir o cadastramento permanente de novos interessados, ainda, diante do princípio da instrumentalidade das formas, reconsidero decisão anterior nos termos do § 2º do art. 165 da referida norma geral, e, assim, reconheço a habilitação da licitante Tatiana Paula Zani de Sousa, leiloeira pública oficial - JUCEMG sob nº. 1247, razão pela qual realizo o cadastro e credenciamento respectivo, permitindo-a a participação nas fases subsequentes do certame.

Por premissa, tenho que o procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como anteparo burocrático desnecessário e restritivo à concorrência e obtenção da melhor contratação. Outrossim, que os agentes públicos devem examinar os documentos de habilitação com esteio nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Lado outro, há muito o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público. No caso, o STJ decidiu que a ausência de indicação por extenso do valor da proposta constitui mera irregularidade passível de ser sanada:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão



Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

Este, também é o preceito estabelecido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o dispositivo:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ademais, nesse campo, ressaltam-se os fundamentos do Acórdão 1.211/2021 do TCU, que entendeu legítimo "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

São as razões de decidir.

Registre-se, comunique-se e Cumpra-se.

Ponto dos Volantes (MG), 03 de setembro de 2025.

Noelma Alves Trindade

Agente de Contratação